

DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE DE VIDA

*Danilo Lemos Freire**
*Ana Manuela Rampazzo***

SUMÁRIO: *Introdução; 2 Os direitos da personalidade; 2.1 A personalidade pré-natal; 2.2 A personalidade da pessoa nascida com vida; 2.3 A Personalidade humana ‘post-mortem’; 3 O Direito à vida e à dignidade de vida; A busca de um conceito; 3.2 A dignidade humana sob o prisma jurídico; 3.2.1 A dignidade no enfrentamento do STF; 3.3 Dignidade como atributo do ser humano; 4 Conclusão; Referências.*

RESUMO: A falta de conceituação é um dos fatores que ultimamente têm dificultado a aplicação do direito na realidade contemporânea, uma vez que como ciência sua principal característica deve ser a busca efetiva de resultados. Certo que o direito encontra-se inserido no mundo das ciências humanas, portanto inexatas, contudo tal inexatidão está pautada na característica de sua aplicação, e não em seus métodos de pesquisa e desenvolvimento. Por outro lado, a falta de conceitos precisos dificulta sua aplicação, e, dentro de uma realidade em que se relativiza tudo, é necessário que ao menos os conceitos básicos ou fundantes sejam coesos e sólidos. Abordará desta forma uma caminhada aos diversos conceitos em diversas ciências acerca do objeto da dignidade humana.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da Pessoa Humana; Dignidade de Vida; Vida Digna; Conceitos.

RIGHT TO LIFE AND DIGNITY OF LIFE

ABSTRACT: The lack of conceptualization is one of the factors that have recently hampered the application of law in contemporary reality, as science and as its main feature should be the actual search results. Certain, however, that the right is inserted into the humanities world, so inaccurate, but this inaccuracy is based on the characteristic of its application and not in their research and development

* Mestrando em Ciências Jurídicas - Direitos da personalidade pelo Centro Universitário de Maringá – CESUMAR; Advogado atuante na Comarca de Apucarana - PR. E-mail: danilolemos@brturbo.com.br

** Mestranda em Ciências Jurídicas - Direitos da Personalidade pelo Centro Universitário de Maringá – CESUMAR; Advogada atuante na Comarca de Londrina-PR. E-mail: manurampazzo@hotmail.com

methods. The lack of precise concepts hinders its further application and within a reality that relativizes all, it is necessary that at least the concepts are basics or founding cohesive and solid. It will address a way to several different concepts in science about the object of human dignity.

KEYWORDS: Human dignity; Life Dignity; Decent Life; Concepts.

DERECHO A LA VIDA Y A LA DIGNIDAD HUMANA

RESUMEN: La falta de conceptos es uno de los factores que, últimamente, han dificultado la aplicación del derecho en la realidad contemporánea, una vez que como ciencia su principal característica debe ser la búsqueda de resultados. Así que el derecho, se encuentra inserto en el mundo de las ciencias humanas, por lo tanto, inexactas, mientras tanto esa inexactitud se pauta en la característica de su aplicación, y no en sus métodos de investigación y desarrollo. Por otra parte, la falta de conceptos precisos dificulta su aplicación, y, en una realidad en la que se todo es relativo, se hace necesario que por lo menos los conceptos fundacionales o básicos sean coherente y sólido. Abordará así, un recorrido de los conceptos en diversas ciencias acerca del objeto de la dignidad humana.

PALABRAS-CLAVE: Dignidad de la Persona Humana; Dignidad de la Vida; Vida Digna; Conceptos.

INTRODUÇÃO

Vê-se que nos dias atuais um questionamento que se torna patente é se o Poder Judiciário encontra-se ou não em crise. A pergunta, contudo, vai muito além de um singelo questionamento institucional, ou seja, não se pergunta apenas se a “instituição Judiciário” encontra-se em conflito, pois este é demonstrado pelas constantes divergências dos ministros e de decisões entre os Tribunais, ou pelos “bate-bocas” que frequentemente têm estado presentes nos plenários. Não, a pergunta vai além: ela envolve as incoerentes decisões que ora vêm sendo tomadas pelo Judiciário, os aspectos políticos que têm invadido tais deliberações e a falta de compromisso com as leis, sistemas e conceitos jurídicos em tais decisões, que já não trazem segurança jurídica aos tutelados.

Esta falta de segurança tem se refletido em um profundo descrédito para com o Poder Judiciário, que, embora a mídia busque dizer que não existe, encontra-se patente em cada cidadão que deixa de crer nessa instituição como forma de solu-

cionar seus conflitos.

Ouso dizer que parte deste descrédito encontra-se na ausência de uma conceituação e definição de realidades e termos jurídicos e num distanciamento dos conceitos vigentes em relação aos fatos e objetos concretos.

Toda decisão deve partir de um estudo profundo do objeto a ser tutelado, o conhecimento, que entre seus estágios de formação implica deixar-se conhecer, sendo o que se pode chamar de sujeito cognoscente e cognoscível. Assim, o conhecimento científico é conceitual, o que significa que o objeto é apreendido e dado a conhecer, e é idealizado conceitualmente quando o sujeito capta o objeto e este lhe é apresentado em forma de conceito.

A meu ver, é certo que a grande crise encontra-se no aspecto conceitual. Nossos tribunais não ousam, em suas decisões, enfrentar conceitos, não se apresentam aos objetos postos com humildade de aprendiz, característica básica de um cientista.

Decidir, mais do que fazer ciência, é, após apreendido o objeto, deliberar sobre este objeto na vida dos tutelados; é passar ao momento reflexivo do conhecimento, enfrentando os conceitos. Em nosso entendimento, a ausência real de conceitos básicos tem-se constituído como a verdadeira crise do Judiciário, que tem relativizado certos conceitos.

A lógica é simples, quando não se apreende um objeto em sua plenitude, tal realidade gera uma falta de compromisso real e sério com o objeto do estudo, e esta falta de compromisso traz a relativização do objeto por influência do conhecimento vulgar.

Por outro lado, o que observamos é uma relativização dos conceitos mais básicos de nosso Direito: o direito à vida e à dignidade de vida. Entendemos que, se tais conceitos não forem apreendidos em sua totalidade, todos os demais serão relativizados e errados, uma vez que eles constituem a base de todo o sistema jurídico. Ademais, nas categorias gerais do Direito tudo que se exige não é separar conceitos, e sim distingui-los sem separá-los.

Fazemos aqui um simples giro por tais temas, com o intuito de colocar-nos como sujeito cognoscente, com o objetivo de nos aproximarmos dos conceitos reais de tais objetos. Deste modo ousamos deslizar pelos caminhos do conhecimento de forma singela, com o intuito de resgatar conceitos perdidos destes dois objetos, de modo que sua apreensão seja um pouco mais ampla.

2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A pessoa humana traz em si valores que lhe são privativos, integram a sua personalidade e lhe permitem desenvolver-se na sociedade. O centro destes valores é

a dignidade da pessoa humana é sua personalidade.

Segundo Leda de Oliveira Pinho¹, “os direitos da personalidade irradiam-se da personalidade e esta qualifica o ser humano como pessoa. Logo, a personalidade precede aos direitos da personalidade; é seu suporte necessário”.

Juridicamente falando-se, a designação de direitos da personalidade está restrita aos direitos subjetivos, os quais constituem o *minimum* necessário e imprescindível ao seu conteúdo e sem os quais todos os outros direitos perderiam todo o interesse para o indivíduo. São os denominados direitos essenciais, com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade.

2.1 A PERSONALIDADE PRÉ-NATAL

No intuito de responder em que medida o nascituro é objeto de tutela, Rabin-dranath Valentino Aleixo Capelo De Sousa faz referência ao artigo 24, n. 1, da constituição portuguesa, o qual prescreve, entre os direitos fundamentais, que “a vida humana é inviolável”. Assim, considerando que a vida humana é um processo modelado numa determinada natureza, para ele o grau da evolução da natureza humana não é determinante; o que importa seria a sua estrutura e dinâmica. Desta maneira, seria inconteste a existência de vida humana no nascituro concebido, porquanto, “desde a sua concepção, emerge como um ser dotado de uma estrutura e de uma dinâmica humanas autônomas, embora funcionalmente dependente da mãe”².

Ademais, o nascituro não seria protegido somente em nível de garantias constitucionais, mas igualmente no âmbito das relações entre os particulares, em virtude da eficácia civil da citada norma.

No tocante ao conteúdo do bem juridicamente tutelado da personalidade do nascituro, o autor afirma que uma proteção jurídica eficaz e completa a este ser humano ainda em formação e a caminho de uma humanização plena só seria possível mediante uma tutela geral da personalidade física e moral do nascituro; ou seja, na ótica jurídica, seria o conjunto representado pelo ser do nascituro concebido que faz jus ao absoluto amparo legal, independentemente de também se configurarem tutelas especiais sobre alguns dos elementos da personalidade do concebido.

Desta maneira, e desde logo, seria tutelável a vida do nascituro concebido, sendo ilícito e indenizável o aniquilamento de sua vida, excetuados os casos ex-

¹ PINHO, Leda de Oliveira. Direitos da personalidade, difusos, coletivos e individuais homogêneos: investigação sobre as possíveis correlações entre direitos. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, Maringá, v. 5, n. 1, p. 303-332, jul. 2005.

² SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 165.

pressamente permitidos de interrupção da gravidez, fundada em justa e tempestiva enumeração legal. Da mesma forma, a integridade física do nascituro auferiria proteção legal.

A tutela da personalidade do nascituro concebido abrangeria, inclusive, a sua personalidade moral. A referida tutela implicaria, ainda, proteção de seu espaço e de suas fontes vitais.

Cumpra ainda de destacar que a tutela em comento compreenderia não somente a defesa do nascituro contra atos violadores da sua personalidade física ou moral, mas também seu resguardo contra omissões ilícitas.

Por fim, analisando a questão dos limites da tutela da personalidade do nascituro, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa³ aduz que, além dos limites comuns à tutela da personalidade dos seres humanos nascidos ou concebidos, existiriam aqui “limites particulares resultantes do condicionamento natural do concebido face à sua mãe”. Neste ponto é preciso ter em mente que o nascituro deve tolerar, numa perspectiva de ponderação de valores jurídicos, os riscos naturais e sociais corridos por sua mãe e os atos e riscos voluntários que esta assumira de maneira lícita.

2.2 A PERSONALIDADE DA PESSOA NASCIDA E COM VIDA

Neste ponto analisar-se-á o bem juridicamente tutelado da personalidade humana no período compreendido entre o seu nascimento completo e com vida até o momento de sua morte.

Inicialmente, é de salientar que a tutela jurídica geral da personalidade humana respeita à personalidade do homem concreto, individualizado e, por esta razão tal tutela acompanha a evolução do ser humano e a ela se amolda em seu processo (físico, psíquico e cultural) de crescimento, maturação e envelhecimento. Será abordado separadamente cada aspecto da evolução humana que é juridicamente tutelado, segundo Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa⁴.

2.3 A PERSONALIDADE HUMANA *POST-MORTEM*

Com o advento da morte a personalidade jurídica do indivíduo se extingue, porém isto não obsta que existam bens da personalidade física e moral do *de cuius* que persistam no mundo das relações jurídicas. É o caso do cadáver, da identidade e da imagem, da honra, da vida privada, das obras e das demais objetivações instituídas pelo falecido e nas quais ele tenha fixado sua marca de maneira muito pessoal.

³SOUSA, op cit.

⁴ Idem, p. 168 seq.

Muito além de uma mera tutela de bens jurídicos, o ordenamento jurídico português instituiu uma permanência genérica dos direitos da personalidade do *de cuius* após a sua morte.

Os direitos de personalidade das pessoas já mortas, como assevera Rabindra-nath Valentino Aleixo Capelo de Sousa⁵, respeitam a interesses próprios dessas mesmas pessoas em vida, não se confundindo, com os interesses das pessoas a quem a lei atribui capacidade para os exercer, por possuírem uma especial relação com o morto e os seus valores.

Em relação aos limites do bem personalidade física e moral do defunto juridicamente tutelada, perduram *post mortem* os limites à personalidade que vigoravam em vida. Na tutela da personalidade de pessoas já falecidas existem limitações decorrentes da própria natureza da morte, isto é, cessam os bens e os direitos da personalidade que pressupõem um titular vivo e atuante, como no caso do direito à vida, o direito à liberdade e o direito de associação.

Em virtude do princípio da ponderação de interesses, os direitos da personalidade das pessoas já falecidas podem sofrer limitações decorrentes de direitos conflitantes, mas superiores valorativamente.

3 O DIREITO À VIDA E O DIREITO À DIGNIDADE DE VIDA

Antes de qualquer coisa, faz-se necessário para o entendimento do direito à vida e à dignidade de vida o entendimento sobre o que realmente vem a ser o conceito, ou melhor, a definição de dignidade e vida, buscando-se assim a natureza destas duas dimensões básicas da existência. Torna-se então importante descobrir em primeiro momento a definição da natureza humana, a discussão que sobre ela se tem travada entre as diversas ciências em inúmeros debates, pois não se pode falar de dignidade humana sem que se trate anteriormente da natureza humana a ser dotada de dignidade.

Como ponto de partida para o entendimento da natureza humano far-se-á uso do entendimento de Mário Bigotte Chorão:

O conceito de natureza humana subjacente à noção de direito natural tem, pois, um sentido metafísico (referido à essência ontológica da pessoa humana) e não meramente naturalístico, fenoménico ou empírico. E é, como se viu, um conceito teleológico, que implica o dinamismo da acção do homem em direcção aos seus fins essenciais. [...] Em suma, o teleológico radica na metafísica do ser, na plenitude essendi, que é, assim,

⁵ Idem, p. 193.

um verdadeiro valor.⁶

A partir deste ponto de vista jusnaturalista, evidencia-se que a natureza humana se perfaz mais pelos valores do que por sua matéria em si, e é a partir deste entendimento que se pode entender Kant, uma vez que este busca conceituar primeiramente moralidade, buscando valer-se unicamente dos princípios embasados na razão pura, descartando assim os princípios da existência. Esse filósofo afirma:

A boa vontade não é boa pelos efeitos que se promove ou realiza, pela aptidão para alcançar a finalidade proposta, mas tão-somente pelo querer, isto é, em si mesma, e considerada em si mesma, deve ser avaliada em grau muito mais alto do que tudo o que possa ser alcançado em proveito de qualquer inclinação, ou mesmo, se quiser, da soma de todas as inclinações⁷.

Como dito, Kant parte do pressuposto que a natureza humana possui algo mais que apenas sua matéria, atribuindo a esta matéria os valores de boa vontade, intrínsecos à natureza humana, que se apresenta dentro dos valores do próprio ser humano. Afirmando Kant que os valores não podem ser tratados na esfera da natureza humana como são tratados na das coisas, pois em se tratando de coisas, fala-se em preços, mas em se tratando de natureza humana, fala-se em valores, que terminam por definir seu conceito de dignidade: “quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade”⁸.

Essa apreciação dá, pois, a conhecer como dignidade o valor de tal disposição de espírito e põe-se infinitamente acima de todo preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade.

Segundo Ingo Wolfgan Sarlet⁹, a ideia do valor intrínseco da pessoa humana encontra raízes no pensamento clássico e no ideário cristão. Tanto no Antigo Testamento quanto no Novo Testamento encontram-se referências no sentido de que o ser humano teria sido criado à imagem e semelhança de Deus, premissa esta da qual o Cristianismo extraiu a inferência de que o ser humano é dotado de um

⁶ CHORÃO, Mário Bigotte. **Introdução ao direito**: o conceito de direito. Coimbra: Almedina, 1988. p. 143.

⁷ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Porto: Porto, 1995.

⁸ Idem, p. 71-72.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgan. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado Ed., 2008. p. 30.

valor próprio que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento.

No início da Idade Média, Anício Mânlio Severino Boécio formulou, para a época, um novo conceito de pessoa e acabou por influenciar a noção contemporânea de dignidade da pessoa humana, ao definir a pessoa como substância individual de natureza racional.

Para a afirmação da ideia de dignidade humana foi de fundamental importância a contribuição de Francisco de Vittoria, que no século XVI, baseado no princípio estóico e cristão, sustentou, relativamente ao processo de aniquilação, exploração e escravização dos índios, que os indígenas, em virtude do direito natural e de sua natureza humana, eram, em princípio, livres e iguais, necessitando ser respeitados como sujeitos de direitos, proprietários e com condições de firmar contratos com a coroa espanhola.

Roque Cabral, em seu livro *A Dignidade da Pessoa Humana*,¹⁰ afirma que, para Kant, o ser humano é inquestionavelmente um valor absoluto, que se dá em si mesmo, pois este é, acima de tudo, dotado de razão. Afirma ainda que esta razão é a raiz de sua dignidade, pois dá ao homem a possibilidade de ser um fim em si mesmo.

Na esfera do pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, a concepção da dignidade da pessoa humana passou por um processo de racionalização e laicização, porém se conservou a noção fundamental da igualdade de todos os seres humanos em dignidade e liberdade. Nesse período destaca-se o nome de Immanuel Kant, o qual construiu sua concepção baseado na natureza racional do ser humano. A autonomia da vontade, para ele, é a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis; é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana.

Para Ingo Wolfgang Sarlet¹¹, é no pensamento de Kant que a doutrina jurídica mais significativa, ainda hoje, parece estar identificando as bases de uma fundamentação e, de certa maneira, de uma conceituação da dignidade da pessoa humana.

Segundo Kant¹², existem no mundo social duas categorias de valores: o preço e a dignidade: enquanto o preço representa um valor exterior (de mercado) e revela interesses particulares, a dignidade representa um valor interior (moral) e de interesse geral. As coisas têm preço, as pessoas, dignidade. O valor moral se

¹⁰ ROQUE CABRAL. A dignidade da pessoa humana. In: SEMINÁRIO DO CNECV, 4, 1998. *Anais...* Presidência do Conselho Ministros, 1998. p. 29-33.

¹¹SARLET, op. cit., p. 34.

¹²KANT apud MORAES, Maria Cecília Bodin de. **Dano à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2003. p. 81.

encontra infinitamente acima do valor de mercadoria, porque, ao contrário deste, não admite ser substituído por equivalente. Daí a exigência de jamais se transformar o ser humano em meio para alcançar fins particulares ou egoístas. Por consequência, como adverte Maria Cecília Bodin Moraes¹³, a legislação elaborada pela razão prática a vigorar no mundo social deve levar em conta como sua finalidade suprema a realização do valor intrínseco da dignidade humana.

Segundo Luiz Antônio Rizzatto Nunes¹⁴, o principal direito fundamental garantido constitucionalmente é o da dignidade da pessoa humana. A dignidade é o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o arcabouço da guarida dos direitos individuais; contudo, deve-se voltar à pergunta inicial: o que vem a ser dignidade?

3.1 A BUSCA DE UM CONCEITO

Buscar uma definição única da dignidade da pessoa humana é uma tarefa que exige muito mais que uma pesquisa, visto que o assunto é de extrema amplitude e complexidade e não foi definido até o presente momento, mesmo porque definir tal realidade é de fato adentrar a essência do ser humano, respondendo assim a perguntas que se estenderam por séculos. Não obstante, na busca singela por alcançar tal definição, iniciemos pela definição apresentada no Dicionário de Filosofia de Nicola Abbagnano, segundo o qual “por princípio da **dignidade da pessoa humana**, entende-se a exigência enunciada por Kant consoante a fórmula do imperativo categórico”¹⁵

Nos dizeres de Deonísio da Silva,¹⁶ etimologicamente, dignidade vem do latim *digna*, que se traduz como merecedora de alguma coisa, digna. Pode significar, ainda, detentora de cargo, honra ou honraria, sendo adjetivo derivado da forma verbal *decet, de decere*, convir. Surgem, portanto, deste adjetivo os significados para decente, que assim constitui-se como seu sinônimo.

Dignidade, como assevera Luiz Antônio Rizzatto Nunes¹⁷, é um conceito que foi sendo formado no transcorrer da história e chega ao início do século XXI repleto de si mesmo como um valor supremo, construído pela razão jurídica.

A dignidade é garantida por um princípio, logo é absoluta, plena, não podendo sofrer arranhões nem ser vítima de argumentos que a coloquem num relativismo. É necessário apontar o conteúdo semântico de dignidade sem admitir que se faça

¹³ MORAES, op cit.

¹⁴ NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo, SP: Saraiva, 2002. p. 45.

¹⁵ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo, SP: Martins Fontes. 1998. p. 276.

¹⁶ SILVA, Deonísio da. **De onde vêm as palavras**: origens e curiosidades da língua portuguesa. 14. ed. São Paulo, SP: A Girafa, 2004. p. 264.

¹⁷ Idem, p. 46.

dele conceito relativo, mutável de acordo com o sentido de bem e mal ou conforme o momento histórico.

É imprescindível identificar, ainda, a dignidade da pessoa humana como conquista da razão ético-jurídica, fruto da reação à história de atrocidades que marca a experiência humana. Na Alemanha, *verbi gratia*, foi exatamente a experiência nazista que gerou a consciência de que se devia preservar a qualquer custo a dignidade da pessoa humana. Desta maneira, para definir dignidade é necessário levar em consideração todas as violações que foram praticadas.

Extraí-se dessa experiência histórica o fato de que a dignidade nasce com o indivíduo. O ser humano é digno porque é. Conforme Heidegger¹⁸ o ser é. Ser é ser. Logo, basta a formulação: sou. Então a dignidade nasce com a pessoa; é-lhe inata, inerente à sua essência.

No Brasil não se vivenciaram tamanhas atrocidades, por isso a concepção de dignidade da pessoa humana foi sendo construída aos poucos.

Por outro lado, cumpre considerar que nenhum indivíduo é isolado. Ele nasce, cresce e vive no meio social. Neste contexto ele auferir um acréscimo de dignidade¹⁹:

É evidente que, se por um lado a qualidade da dignidade aumenta, ampliam-se, de outro lado, novos problemas em termos de resguardo, pois quando ser humano age socialmente, poderá ele próprio (tão dignamente protegido) violar a dignidade de outrem.

Deve-se, pois, coligar ao conceito de dignidade uma qualidade social como limite à possibilidade de garantia. Em outros termos, a dignidade só é garantia ilimitada se não ferir outra.

Ademais, é de notar outra questão: essa outra poderia ser ela própria? ou seja: pode o indivíduo violar a própria dignidade -por exemplo, drogando-se, tentando tirar sua própria vida abandonando-se materialmente, embebedando-se? Enfim, existe algo de consciência filosófica e/ou científica na garantia da própria dignidade?

Segundo Luiz Antônio Rizzatto Nunes²⁰, tem-se de dizer que, de fato, como se trata de uma razão jurídica adquirida no decurso da história e, nesta, tanto a ciência como a filosofia e a ética também se sustentam numa evolução da própria razão humana, a resposta é não. Não pode o indivíduo agir contra a própria dignidade.

Ademais, nas hipóteses aventadas, cabe ao Estado o dever de zelar pela saúde psíquica do indivíduo.

É necessário não olvidar que o princípio da dignidade da pessoa humana não

¹⁸ HEIDDEGGER apud NUNES, op.cit., p. 49.

¹⁹ NUNES, op cit.

²⁰ Idem, p. 50.

pode ser desconsiderado em ato algum de interpretação, aplicação ou mesmo criação das normas jurídicas.

O direito à vida é um direito essencial entre os essenciais, inato, dedutível do direito penal. Segundo Adriano de Cupis²¹,

Direitos essenciais, [...], são aqueles que têm por objeto os bens mais elevados; uma vez que, entre tais bens, existe um que por seu turno se sobrepõe aos outros, o correlativo direito tem necessariamente de receber uma nota distintiva, tal que poderíamos denominá-lo, se isso fosse lícito, direito “essencialíssimo”. Que o bem da vida se sobreponha aos outros, pode deduzir-se facilmente do fato de nenhum outro bem poder conceber-se separado dele. Daqui deriva que o direito de que ele é objeto adquire logicamente a referida nota distintiva. O direito à vida é um direito inato, na medida em que respeita ao indivíduo pelo simples fato de este ter personalidade. É deduzível do direito penal, pois que é neste que se contêm as normas das quais se pode fazer derivar a sua existência.

Considerando-se o fato de ser um imperativo social de caráter essencial, o bem da vida auferiu a tutela da lei penal primeiro que qualquer outro bem.

Como já salientado alhures, o direito à vida é tão essencial que é garantido mesmo ao nascituro, ser humano “dotado de unidade na complexidade de sua estrutura, em profunda transformação, a caminho de uma humanização plena, de que já detém os elementos potenciais”.²²

Inclusive, Ingo Wolfgang Sarlet²³ indica a existência de uma tendência moderna da proteção constitucional e legal da fauna e da flora, bem como dos demais recursos naturais. A referida proteção compreende, até mesmo, os atos de crueldade praticados pelo ser humano, o que revela que a própria comunidade humana enxerga em determinados comportamentos um conteúdo de indignidade. “Se com isso está a se admitir uma dignidade da vida para além da humana, tal reconhecimento não necessariamente conflita com uma noção de dignidade própria e diferenciada da pessoa humana, que, à evidência, somente e necessariamente é da pessoa humana”.

Desta maneira, é de verificar que também nesta perspectiva a dignidade da pessoa humana (independentemente de se aceitar, ou não, a tese da dignidade da vida não-humana), há de ser compreendida como um conceito inclusivo, no senti-

²¹ CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Campinas, SP: Romana, 2004. p. 72.

²² SOUSA, op cit., p. 161.

²³ SARLET, op cit., p. 34-35.

do de que a sua aceitação não significa colocar a espécie humana acima de outras espécies, mas sim, aceitar que do reconhecimento da dignidade da pessoa humana resultam obrigações envolvendo outros seres e correspondentes deveres mínimos e análogos de proteção.

A dignidade da pessoa humana, segundo Ingo Wolfgang Sarlet²⁴, é:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

De outro vértice, Maria Cecília Bodin de Moraes²⁵ afirma que os seres humanos se distinguem por deterem uma substância única, uma qualidade própria apenas aos humanos, ou seja, “uma dignidade inerente à espécie humana”.

O direito à vida, assim como todos os outros direitos da personalidade, individualiza-se pela sua intransmissibilidade, irrenunciabilidade, etc.; todavia, o consentimento do titular para afastar a antijuridicidade do fato lesivo ao bem “vida” é inútil, haja vista que não tem nenhum efeito.

O direito à vida, como afirma Adriano de Cupis²⁶, é um direito privado. Realmente, respeita à pessoa como tal, quer dizer, considerada no círculo dos fins que tem como simples ser humano, e não perde tal característica quando se exerça contra o Estado.

Degni²⁷ assevera que a obrigação legal de prestar alimentos constitui-se numa maneira de tutela civil do direito à vida. Adriano de Cupis²⁸, em sentido diverso, afirma que, apesar de esta obrigação ser estabelecida visando à proteção da vida humana, o seu objeto não é a vida, mas um bem diverso, dedicado à manutenção da vida.

Em um conflito entre o direito à vida e a garantia da dignidade, é possível objetar que aquele é mais importante que este. Afirma Miguel Ekmekdjian²⁹:

²⁴ Idem, p. 63.

²⁵ MORAES, op cit., p. 77.

²⁶ CUPIS, op.cit., p. 74.

²⁷ DEGNI apud CUPIS, op.cit., p. 75.

²⁸ CUPIS, op.cit., p. 74.

²⁹ EKMEKDJIAN apud NUNES, op.cit., p. 52.

Se realizarmos uma enquete sobre a relação hierárquica entre o direito à dignidade e o direito à vida, possivelmente grande parte das respostas apontaria em primeiro lugar o direito à vida e abaixo deste o direito à dignidade. O argumento que aparenta ser decisivo é que sem vida não é possível a dignidade. Esta afirmação pode parecer de grande impacto, contudo é errônea.

Assim, como já evidenciado, a dignidade é um valor preenchido *a priori*, ou seja, todo ser humano tem dignidade á pelo simples fato de ser pessoa. Se é difícil a fixação semântica do sentido de dignidade, isso não implica que ela possa ser violada. Ela é a primeira garantia das pessoas e a última instância de guarda dos direitos fundamentais, sendo visível sua violação, quando ocorre.

Melhor explicitando: ainda que existam diversas posições acerca da definição do conceito de dignidade, isso não impede que na prática social se possam assinalar as violações reais que contra ela se efetivem. Pelo contrário. Torna-se necessário que se lute pela sua implementação, sendo a sua efetivação dever de todos os que militam no campo jurídico.

3.2 A DIGNIDADE HUMANA SOB O PRISMA JURÍDICO

A dignidade humana adentrou no sistema jurídico pátrio como um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, atuando como um de seus pilares.

A Constituição Federal de 1988 introduziu uma nova ordem, composta por diversos sistemas, os quais, mediante a atividade interpretadora, buscam coesão e harmonia. A referida atividade deve ser dirigida por uma lógica maior, que conduza ao respeito aos direitos fundamentais e à ordem constituída. Este papel é exercido pela concepção de dignidade humana, norma constitucional principiológica, a capitanear a interpretação constitucional. Da mesma forma, a dignidade humana pode ser considerada como um direito fundamental a prestações positivas e negativas. Neste sentido, é de notar que a dignidade humana adquire função bidimensional: é valor a indicar o caminho a ser percorrido pela hermenêutica, é norma instituidora de direito material consubstanciado em norma-princípio ou norma-regra.

Segundo Ingo Wolfgen Sarlet³⁰ a dignidade

³⁰SARLET, op cit., p. 35.

[é] irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Esta, portanto, como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode e (deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente.

Assim, considerando-se esta natureza intrínseca da dignidade, esta há de ser considerada também como produto cultural, fruto da construção humana, ao longo da história.

A dignidade, em sua dimensão material, é construída a partir das considerações acerca do agir humano concretamente observado. Neste campo, o conteúdo e a extensão da dignidade se elaboram a partir da prática observada em todos e em cada um. No tocante aos poderes constituídos, a dignidade ora assume o papel de fronteira à sua atuação, ora se identifica como objetivo da atuação destes.

As violações à dignidade, quando existem, sucedem em relação a determinada pessoa, e não ao ser humano em abstrato, haja vista que a ideia de dignidade encontra-se vinculada à de individualidade.

Não obstante essa característica individual, não há como negar à dignidade da pessoa também uma natureza comunitariamente elaborada. Assim, ao mesmo tempo em que a dignidade é individual, peculiar a cada ser humano, existe também uma dignidade humana conjunta e social. Tal fato se justifica por todos os seres humanos serem iguais em dignidade e direitos, o que os compele a exercer o direito à dignidade de forma inter-relacional, respeitando-os na medida em que a igualdade os torna todos titulares de um mesmo direito.

Uma questão controversa refere-se ao conteúdo material da dignidade. Neste sentido, Jussara Maria Moreno Jacintho³¹ formula os seguintes questionamentos: Como a dignidade se manifesta? Qual o papel da sociedade no preenchimento desse conteúdo? Como a imperatividade dos princípios constitucionais pode determinar o conceito de dignidade humana e o seu conteúdo material?

Muitos estudiosos têm se dedicado à empreitada de definir o conteúdo e a extensão do conceito de dignidade humana, mas nem por isso a extensão do esforço arrefeceu; pelo contrário:, quanto mais se debate, mais se percebe não só a profundidade do tema, mas também a cogente necessidade de discuti-lo, em especial

³¹ JACINTHO, Jussara Maria Moreno. **Dignidade humana** – princípio constitucional. Curitiba, PR: Juruá, 2008. p. 39.

diante dos indicadores sociais e das constantes e sistemáticas violações a direitos fundamentais.

Comumente, o conteúdo da dignidade tem sido formulado em seu sentido negativo: fere a dignidade não agir neste ou naquele sentido, não observar esta ou aquela condição, existindo certa dificuldade em se formular uma concepção positiva consoante a qual se alcance e se respeite a dignidade com esse ou aquele agir positivo.

Ingo Wolfgang Sarlet³² conceitua a dignidade como

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Em que pese à densidade deste conceito, denota-se certa imprecisão quanto aos seus elementos conceituais. A dignidade humana, pela sua extensão e pelo seu legado axiológico, foi primeiramente vazada como norma-princípio, mas necessitará certamente de outros teores para alcançar o seu intento.

Jussara Maria Moreno Jacintho³³ afirma que a dignidade da pessoa humana, como comando de dever-ser, apresenta-se em uma dupla dimensão, ora como princípio de hermenêutica, ora como direito material expresso seja por intermédio de uma princípio seja mediante uma regra, e seu conteúdo está ainda em franco processo de delineamento.

3.2.1 A Dignidade no Enfrentamento do STF

O que se tem visto recentemente é que poucas vezes o Supremo Tribunal Federal tem enfrentado temas de tão difícil solução. Lê-se que as decisões tomadas fundamentam-se principalmente no texto de lei e no direito comparado. Poucos são os verdadeiros enfrentamentos que tem realizado no que tange aos conceitos dos objetos.

Tal posicionamento tem sido visto por diversos ângulos como medo de en-

³² SARLET apud JACINTHO, op cit.

³³ JACINTHO, op.cit., p. 40.

frentar tais problemas, em vista de sua amplitude e suas consequência. O STF é visto como funcionalmente incompetente para tanto. Ademais, deixa tais conceituações ao encargo do Legislativo, o que parece caracterizar certo despreparo de muitos de seus integrantes, pois em que pese ao saber político de alguns, a realidade política dos eleitos questiona sua capacidade científica.

De fato, o receio de enfrentar tais problemas tem sido marca patente do Supremo, que muitas vezes enfrenta os problemas apenas quando não há mais saída, e assim mesmo o faz de forma superficial. Tal realidade se constatou na recente votação realizada sobre a inconstitucionalidade das pesquisas em células-tronco. Poucos foram os ministros que enfrentaram o tema e o dissecaram em sua necessidade e essência, adentrando às questões de importância e mérito, enquanto a grande maioria resumiu sua decisão às questões periféricas, longe do enfrentamento do objeto proposto, sendo até mesmo explícitos em afirmar esta realidade.

A Ministra Ellen Gracie iniciou seu voto dizendo:

Equivocam-se aqueles que enxergam nesta Corte a figura de um árbitro responsável por proclamar a vitória incontestável, dessa ou daquela corrente científica, filosófica, religiosa, moral ou ética sobre todas as demais. Esta seria certamente, uma tarefa digna de Sísifo. [...]

Por ora, cabe a esta Casa averiguar a harmonia do artigo 5º da Lei 11.105, de 24.03.2005, (Lei de Biossegurança) com o disposto no texto constitucional vigente.³⁴

Certo que não se pôde contar com os votos apresentados pelos ilustres ministros Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Lewandowski e Carlos Alberto Direito, visto que estes não enfrentaram o mérito da questão a partir da análise da dignidade humana, mas trilharam outras fontes de convencimento para seus votos.

Inspiração ao tema da dignidade Humana apresentou a ministra Carmem Lúcia, quando no princípio de seu voto mostrou o verdadeiro apreço pela busca de apreensão do objeto, focando, por certo, sua visão no contexto do jurídico. Assim ela justificou seu voto:

Aqui, a Constituição é a minha bíblia, o Brasil, minha única religião, Juiz, no foro, cultua o Direito. Como diria Pontes de Miranda, assim é porque o Direito assim quer e determina. O Estado é laico, a sociedade é plural, a ciência é neutra e o Direito imparcial. Por isso como todo Juiz, tenho que me ater ao que é o núcleo da indagação constitucional posta neste caso: a liberdade, que se há de ter válida, ou não, e

³⁴ VOTO ADI 3.510/DF Ministra Ellen Gracie

que foi garantida pela lei questionada, de pesquisa e terapia com células-tronco embrionárias, nos termos do art. 5º, da Lei 11.050/2005³⁵.

Apresenta-se neste voto um princípio da ciência quando a ministra destaca que deve o direito ser imparcial e a ciência neutra, como forma de buscar a solução de conceitos que são deveras importantes para a solução dos problemas apontados ao Supremo.

Seguindo em seu voto, a douta Ministra segue o entendimento aqui já apresentado: partindo do conceito Kantiano, aceita que o ser humano não pode ser um meio, mas um fim em si mesmo, de modo que toda a Constituição possui no seu bojo ético o fator decorrente da impossibilidade de utilização da espécie humana – em qualquer caso de meio – para fins comerciais, eugênicos ou experimentais³⁶

Fator de significativa relevância no voto apresentada pela mesma ministra é a confusão, a nosso ver, entre o conceito de dignidade de vida e vida digna. Não se podem embarçar os dois conceitos em uma única definição, pois são diferentes. Falar em vida digna reflete os aspectos exclusivamente fenomênicos e constitucionais, ou seja, trata-se de condições efetivas de vida que podem ser entendidas como qualidade de vida. Já dentro do conceito da dignidade de vida, o conceito abrange muito mais que o puro aspecto econômico ou social, atentando principalmente para a realidade existente na própria essência do ser humano, que se torna digno apenas pelo fato de ser humano.

Em face deste efetivo engano de conceitos, o equivoco ocorre quando afirma a douta ministra:

Dignidade humana é princípio, e esse se aplica na ponderação necessária para que o sistema possa ser integralmente acatado, Mesmo o direito à vida haverá de ser interpretado e aplicado com a observação da sua ponderação em relação a outros que igualmente se opõem para a perfeita sincronia e dinâmica do sistema constitucional³⁷

Digo que passa a existir o conflito e erro porque a dignidade humana, como já dito anteriormente, não é princípio, mas sim, valor; e mais, valor fundante, que regula a interpretação até mesmo dos princípios.

Destarte, não se pode confundir a garantia dada pela Constituição em seu art. 5º - direito a vida digna – com o valor dignidade humana, que com certeza possui natureza diversa, sendo que este contém aquele. Desta forma, funda-se a ministra

³⁵ VOTO ADI 3.510/DF Ministra Cármen Lúcia

³⁶ Cf. VOTO ADI 3.510/DF Ministra Cármen Lúcia

³⁷ VOTO ADI 3.510/DF Ministra Cármen Lúcia

nos conceitos de vida digna, e não de dignidade humana, percorrendo os dois conceitos de forma desordenada, apesar de buscar expor de modo brilhante um conceito ou ao menos uma definição da dignidade de vida que deve, a nosso ver, ser trazido na sua integralidade:

A dignidade distingue-se de outros elementos conceituais de que se compõe o direito, até porque esse traz em si a ideia da relação e toda relação impõe o sentido de partilhamento, conjugação e limitação. Diversamente disso, contudo, a dignidade não é partida, partilhada ou compartilhada em seu conceito e em sua experimentação. Mostra-se no olhar que o homem volta a si mesmo, no trato que a si confere e no cuidado que a outro despende. A dignidade mostra-se numa postura na vida e numa comporta numa convivência. Por isso a referência comum, hoje, à dignidade na morte no processo que a ela conduz e no procedimento que se adota no sofrimento que pode precedê-la. E se diz mesmo que a vida é justa, ou injusta, quando se trata de tal ou qual forma alguém, sujeito a experiências que não são consideradas compatíveis com o que suporta o homem com dignidade³⁸.

A nobre ministra apresenta de forma detalhada alguns aspectos que abrange o conceito de vida, porém não consegue demonstrar tal conceito. Como ponderado anteriormente, a busca de um conceito versa sobre a capacidade de se apreender o objeto, que aqui é a dignidade humana, e abstraí-lo em seu conceito. Veem-se nesta exposição apresentada pela citada ministra alguns elementos que podem compor a dignidade humana, mas não um conceito de dignidade humana.

Conceituar a dignidade humana tem sido trabalho pouco buscado, até mesmo pela complexidade de absorver o objeto, que em si já é metafísico, não encontrando-se no mundo fenomênico. Acreditamos que é em virtude de sua característica metafísica e da dificuldade de apreendê-lo que se tem buscado nos dias atuais uma forma de concretizar a dignidade através de realidade fenomenológicas, pois assim a dificuldade de se conceituar o metafísico se transforma na conceituação da vida digna.

A própria ministra aceita que a dignidade é absoluta, não possuindo valoração, como já afirmava Kant, estando no mundo do *dever-ser* e devendo ser trazida para o mundo do ser, e quando assim procede, aproxima-se mais do conceito de dignidade.

[...] a dignidade é impossível de ser avaliada, medida e apre-

³⁸Idem

çada porque é fim e contem-se no interior do elemento sobre o qual se expressa; relaciona-se ela como a essência do que é considerado, por isso não se oferece a medida convertida ou configurada como preço.

De conceito filosófico que é em sua fonte e em sua concepção moral, a princípio jurídico a dignidade da pessoa humana, tornou-se uma forma nova de o Direito considerar o homem e o que dele, com ele e por ele se pode fazer numa sociedade política. Por força da jurisdição daquele conceito, o Próprio Direito foi repensado, reelaborado e diversamente aplicada foram as suas normas, especialmente pelos Tribunais constitucionais.³⁹

Assim fica entendido que, no entender da Ministra, o homem possui dignidade, pois esta é inerente a espécie humana, ou seja, a própria humanidade possui uma dignidade que se encontra contida na ética da espécie, e é exatamente esta singularidade insubstituível da condição do homem que o qualifica a condição superior à dos demais seres, tornando-o digno.

É certo que a ministra ainda busca uma nova conceituação, do que entende ser as modificações do objeto pela influência dos tempos; contudo há que se destacar que o objeto ora analisado não sofre influência do tempo, mas este tão-somente aumenta a abrangência de compreensão.

Assim, no ver da douta ministra, dentro dos contornos contemporâneos é inquestionável o fato que o uso da palavra dignidade ganha novos significados, abrangendo a integridade, a intangibilidade e inviolabilidade do ser humano, porém não apenas tomados os seus atributos em sua dimensão física, mas em toda a dimensão existencial do humano, lançando assim este conceito para além do campo metafísico⁴⁰

Infelizmente, não podemos concordar com tal concepção, porquanto se trata de objeto metafísico, que se encontra na esfera do *dever-ser*, podendo, sim, ter reflexos na esfera do *ser*; mas jamais integrá-lo.

Essa concepção abrange ainda o entendimento de que se trata de um princípio, com o que já demonstramos não concordar, por entendermos que se trata de valor - diga-se de passagem - valor supremo, no qual se fundam as interpretações do Direito.

A ilustre ministra segue seu voto expondo que o “princípio” da dignidade humano constitui um “superprincípio” constitucional, estendendo-se para além da pessoa e atingindo toda a espécie humana, mesmo que os sistemas não o reconhe-

³⁹ Idem

⁴⁰ VOTO ADI 3.510/DF Ministra Cármen Lúcia

çam ou o façam de maneira precária.

3.3 DIGNIDADE COMO ATRIBUTO DO SER HUMANO

Segundo Gilberto Haddad Jabur, o respeito à dignidade consolida a “condição mínima de existência humana, encarnada nos direitos personalíssimos”. Por sua vez, Leticia Ludwig Möller entende que a dignidade da pessoa humana deve ser colocada no mesmo patamar de outros valores relevantes, como “a soberania, a dignidade, o pluralismo político e os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa, o fundamento do Estado Democrático de Direito⁴¹”.

De nossa parte, para finalizar a questão, entendemos que a dignidade da pessoa humana é valor fundante dos direitos em geral e também dos direitos da personalidade, fundamental ao Estado e à Constituição, tendo como elemento constituinte o respeito ao ser humano e constituindo-se em atributo intrínseco da pessoa humana.

Segundo o professor Elimar Szaniawski, a dignidade humana precede o direito, razão pela qual, todo ser humano possui em si a ideia da dignidade, não necessitando ser esta positivada, porém a positivação deste “princípio” pode se dar por decorrência natural do reconhecimento de sua importância na fundamentação do Estado Democrático de Direito. Ensina o professor:

A ideia de que todo o ser humano é possuidor de dignidade é anterior ao direito, não necessitando, por conseguinte, ser reconhecida juridicamente para existir. Sua existência e eficácia prescinde de legitimação, mediante reconhecimento expresso pelo ordenamento jurídico. No entanto, dada a importância da dignidade, como princípio asilar que fundamenta o Estado Democrático de Direito, esta vem sendo reconhecida, de longa data, pelo ordenamento jurídico dos povos civilizados e democráticos, como princípio fundamental, como valor unificador dos demais direitos fundamentais, inserido nas Constituições, como princípio jurídico fundamental.⁴²

Maria Celina Bodin de Moraes, em seu livro *Danos à Pessoa Humana*, reafirma o entendimento anteriormente apresentado de que o cristianismo foi o primei-

41 MÖLLER, Leticia Ludwig. **Direito à morte com dignidade e autonomia**: o direito à morte de pacientes terminais e os princípios da dignidade e autonomia da vontade. Curitiba, PR: Juruá, 2007. p. 143.

42 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998. p. 311

ro a conceber a ideia de dignidade humana, dada a natureza da pessoa humana⁴³.

Neste viés, pode-se entender que a dignidade da pessoa humana é característica imanente ao ser humano como tal, não sendo atributo imanente à vida, e sim, ao sujeito. Nesta linha de pensamento, Luiz Antônio Rizzato Nunes ensina:

A dignidade da pessoa humana constitui-se em uma conquista que o ser humano realizou no decorrer dos tempos, derivada de uma razão ético-jurídica contra a crueldade e as atrocidades praticadas pelos próprios humanos, uns contra os outros, em sua trajetória histórica.⁴⁴

No conceito filosófico, Kant entende que não é admissível ser o homem um meio para os outros. O filósofo parte entendimento de que o ser humano é um fim em si mesmo. Para ele, deste modo, a dignidade é um atributo imanente ao sujeito, visto que, ainda em seu entender, a dignidade humana é individualizada, ou seja, é atribuída a cada um por sua particularidade, sendo a pessoa humana digna por seu próprio valor intrínseco:

[...] no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade.⁴⁵

Cumpra então observar que a dignidade pode ser tida como um direito da pessoa humana, mas, como dito anteriormente, ela só é direito porque precede este. A dignidade, deste modo, é essência do ser humano, e não simplesmente um direito. Segundo Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar [...]⁴⁶

Importante ressaltar, nesta busca de definir o atributo, o que nos ensina Ingo

⁴³ MORAES, op cit., p. 77-78

⁴⁴ NUNES, op cit., p. 40.

⁴⁵ Kant apud SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2001. p. 33.

⁴⁶ MOARES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo, SP: Atlas S.A., 2006. p. 16.

Wolfgang Sarlet⁴⁷, para quem a dignidade da pessoa humana é irrenunciável e existe ainda que o Direito não a reconheça, avalizando, deste modo, o que se tem buscado enfatizar neste contexto. Pondera, todavia, o doutrinador que é importantíssimo o papel exercido pela ordem jurídica no tocante à promoção e proteção da dignidade, uma vez que, sendo ela essência do ser humano, deve ser tutelada em sua realidade jurídica.

Tal necessidade, como destaca Carolina Pereira Kirst⁴⁸, decorre do simples fato de que, conquanto saibamos que a dignidade preexiste ao Direito e e tem previsão constitucional, são imprescindíveis ações que tornem os direitos fundamentais reais e efetivos, de modo a integrarem verdadeiramente a vida de todo e qualquer indivíduo.

Ainda neste entendimento de que a dignidade é atributo do indivíduo, Ingo Wolfgang Sarlet referencia Hoefling, que defende que toda pessoa possui dignidade, independentemente de qualquer característica, sendo, inclusive, irrelevante o titular ter ou não consciência da sua dignidade: ela existe mesmo assim.⁴⁹

Fernando J. Regateiro, em matéria publicada sob título “O embrião e a dignidade Humana” assim se refere à questão:

A vida é o suporte da dignidade humana, pelo que o direito à vida deverá ser inviolável, para todo o ser humano, porque a vida é um valor em si, um valor absoluto, não instrumental, e um pilar da civilização em que vivemos. Da vida humana, como um valor anterior ao Estado e à Lei, e da sua dignidade intrínseca derivam outros valores como a liberdade, a igualdade ou a solidariedade⁵⁰

Apesar de o posicionamento a seguir ser diferente do apresentado, é necessário apresentá-lo, mesmo porque tal definição não é pacífica nos meio acadêmicos. Alessandro Severino Vallér Zenni⁵¹ acentua que a dignidade da pessoa humana é atributo desta, afirmando que o homem é a um só tempo ser e dever-ser e que é o exercício da liberdade humana que o leva à dignidade.

⁴⁷ SARLET, op cit., 2001, p. 40.

⁴⁸ KIRST, Carolina Pereira. O princípio da dignidade humana frente ao sistema prisional. Graves omissões e contradições em relação à legislação vigente. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2082, 14 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12461>>. Acesso em: 28 out. 2008.

⁴⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade, ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2005. p. 161.

⁵⁰ REGATEIRO, Fernando J. O embrião e a dignidade humana. **PPFMC Messaggero di S. Antonio Editrice**. Disponível em: <http://www.messaggerosantoantonio.com/messaggero/pagina_articolo.asp?IDX=141IDRX=27#top> Acesso em 28 out. 2008.

⁵¹ZENNI, Alessandro Severino Vallér. O retorno à metafísica como condição para concretização da dignidade da pessoa humana. **Revista jurídica Cesumar – Mestrado**, Maringá, v. 4, n. 1, p. 5-14, 2004.

Esse movimento ontológico vivenciado pela liberdade humana rumo ao ético obedece a uma lei. Justamente nesta passagem de ser a dever ser, no seio do grupo, o homem realiza sua dignidade enquanto pessoa humana, e ferido esta ordenação natural, imerge em nihilificação. Essa é a concepção realista de dignidade humana incorporada pelo tomismo.⁵²

Encerra sua argumentação dizendo que esse esforço livre de dinamização do ser do homem na busca de seu acabamento denomina-se de dignidade da pessoa humana, a grande tarefa do direito contemporâneo.

Pode-se assim concluir que, apesar das diversas divergências sobre o tema, seria mais lógico e prudente dizer que a dignidade da pessoa humana é uma atributo da pessoa, do indivíduo, e não da vida. Ressalte-se que quando falamos que é atributo da pessoa não estamos individualizando a dignidade, mas em suas conceituações genéricas vê-se que é atributo de os seres humanos.

Entendemos, dentro deste posicionamento, que a vida, a nosso ver, não possui atributos peculiares, por ser a sua própria essência, portanto elemento necessário para que haja a dignidade da pessoa, tornando-se assim suporte necessário para que haja a dignidade de vida.

4 CONCLUSÃO

Fica certo que decidir é um árduo trabalho, e tal realidade foi presenciada principalmente na decisão realizada pelo STF com relação às células-tronco.

É certo também que muitas decisões jamais serão plenas enquanto não forem enfrentados temas que urgem serem enfrentados. Os conceitos mais básicos do direito devem ser certos e não se pode fazer ciência quando os conceitos não se realizam, cumprindo então destacar que conceitos fundantes do direito são complexos e por esta mesma razão devem ser enfrentados.

O direito é uma ciência humana, por isso alguns lhe atribuem a qualidade de ciência inexata; contudo a inexatidão encontra-se não nos conceitos e objetos, mas na aplicação no mundo fenomênico. Sabendo que ponderar conceitos absolutos é difícil, quiçá impossível, mas é necessário ao menos mensurá-los.

O presente estudo, num primeiro momento, apresentou os direitos da personalidade a partir da ideia de que a personalidade está intimamente ligada à pessoa. O

⁵² ZENNI, op cit., p. 8.

referido direito encontra proteção desde o início até o fim da vida.

Em seguida, apresentou-se uma discussão sobre o direito à dignidade desde seus princípios, passando-se pela discussão acerca da exclusividade ou não de tal direito para o ser humano.

Também, discorreu-se sobre o direito à vida, caracterizado como imprescindível e salutar.

Após a análise das teorias conceituais de renomados juristas brasileiros e estrangeiros, elegemos a conclusão de que o direito à dignidade é indispensável ao ser humano, mas não somente a este, e sim, também aos seres não humanos.

Neste sentido, salienta-se que é obrigação de todos, em especial dos operadores do direito (advogados, promotores de Justiça, juízes, professores de Direito, etc.), pautar suas condutas e decisões pela imprescindível implementação real do respeito à dignidade da pessoa humana, princípio absoluto.

Destarte, verifica-se a importância do estudo e compreensão das temáticas abordadas, porquanto são questões recorrentes no cotidiano das pessoas. Destaca-se ainda a necessidade de uma melhor conceituação dos objetos de estudo do direito.

Como estávamos cientes, desde o começo, de que a tarefa de conceituar exige muito mais que um artigo, não nos propusemos a tanto, mas simplesmente a realizar uma pequena digressão sobre o tema, levantando os aspectos relevantes de sua conceituação.

Por fim conclui-se que a verdadeira ciência do direito somente se realizará com a efetivação dos conceitos, seu estudo e sua aplicação.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo, SP: Martins Fontes, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CHORÃO, Mário Bigotte. **Introdução ao direito: o conceito de direito**. Coimbra: Almedina, 1988.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Campinas, SP: Romana, 2004.

JACINTHO, Jussara Maria Moreno. **Dignidade humana – princípio constitucional**.

Curitiba, PR: Juruá, 2008.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Porto: Porto, 1995.

KIRST, Carolina Pereira. O princípio da dignidade humana frente ao sistema prisional. Graves omissões e contradições em relação à legislação vigente. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2082, 14 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12461>>. Acesso em: 28 out. 2008.

MÖLLER, Letícia Ludwig. **Direito à morte com dignidade e autonomia: o direito à morte de pacientes terminais e os princípios da dignidade e autonomia da vontade**. Curitiba, PR: Juruá, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo, SP: Atlas S.A., 2006.

MORAES, Maria Cecília Bodin de. **Dano à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2003.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo, SP: Saraiva, 2002.

PINHO, Leda de Oliveira. Direitos da personalidade, difusos, coletivos e individuais homogêneos: investigação sobre as possíveis correlações entre direitos. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 5, n. 1, p. 303-332, jul. 2005.

REGATEIRO, Fernando J. O embrião e a dignidade humana. **PPFMC Messaggero di S. Antonio Editrice**. Disponível em: <http://www.messageriosantoantonio.com/messaggero/pagina_articolo.asp?IDX=141IDRX=27#top> Acesso em 28 out. 2008.

ROQUE CABRAL. A dignidade da pessoa humana. In: SEMINÁRIO DO CNECV, 4, 1998. **Anais...** Presidência do Conselho Ministros, 1998. p. 29-33.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado Ed., 2008.

_____. **Dimensões da dignidade, ensaios de filosofia do direito e direito**

constitucional. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Dignidade e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Deonísio da. **De onde vêm as palavras:** origens e curiosidades da língua portuguesa. 14. ed. São Paulo, SP: A Girafa, 2004.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade.** Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

ZENNI, Alessandro Severino Vallér. O retorno à metafísica como condição para concretização da dignidade da pessoa humana. **Revista jurídica Cesumar – Mestrado**, Maringá, v. 4, n. 1, p. 5-14, 2004.

Recebido em: 30 Junho 2009

Aceito em: 17 Outubro 2009